



RESOLUÇÃO Nº 774/2021-PLENO

- 1. Processo nº:** 5096/2021
2. 3. CONSULTA
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO SEBRAE PELA ADM. PÚBLICA MUNICIPAL P/ PRESTAR SERVIÇOS LIGADOS AO DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM AMPARO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93
3. JOAO MARTINS NETO - CPF: 59784156172
Responsável(eis):
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS
6. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Distribuição: 5ª RELATORIA
8. Representante Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

I. Observados os pressupostos legais consignados no inciso XIII do art. 27, bem assim o procedimento prévio de justificação constante do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, exsurge possível a contratação direta, por dispensa de licitação, dos Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE é espécie, para prestação de serviços ligados ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas.

II. A dispensa licitatória consignada no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, aventada pelo consulente, ao pressupor, para sua aplicação, cumulativamente (conjunção “e”), que o órgão ou entidade a ser contratado para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços integre a Administração Pública e tenha sido criado para atender exclusivamente esse fim específico em data anterior à Lei nº 8666/93, revela-se inapta a amparar a contratação do SEBRAE, haja vista constituir entidade apartada da estrutura da Administração Pública, nos termos do art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200/67.

III. Deve consubstanciar o planejamento da administração pública a possibilidade de instrumentalização do vínculo com os Serviços Sociais Autônomos, dos quais o SEBRAE é exemplo, por intermédio de Acordo de Cooperação Técnica, para execução de objetivo comum, em regime de mútua cooperação, de sorte que a opção por este ou outros modelos de formação do vínculo com a Administração dever vir acompanhado de justificativas que evidenciem a eficiência e economicidade da medida.

IV. Nada obstante a possibilidade, em abstrato, da contratação por dispensa do SEBRAE, impera observar, em concreto, a redação da Súmula TCU 250, no sentido de que a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada com os preços de mercado.

9. Decisão:



VISTOS, relatados e discutidos esses autos de consulta direcionada a esta Corte de Contas pelo senhor João Martins Neto, prefeito de Mateiros, objetivando dirimir dúvida concernente à aplicabilidade do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, notadamente no que tange à viabilidade de contratação direta do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, enquanto *prestador de serviço público*, com amparo neste dispositivo legal. Destarte, formulou os seguintes quesitos, para cuja resposta se presta a presente consulta:

- a) *É possível a contratação do SEBRAE pela administração pública municipal para prestar serviços ligados ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas com dispensa de licitação, com amparo nas disposições do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93?*
- b) *Em caso afirmativo, além do citado dispositivo, haveria outro fundamento legal para a contratação do SEBRAE pela administração pública municipal?*

Considerando que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1º, XIX, da Lei nº 1.284/2001 e no artigo 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada sobre matéria de sua competência, conforme artigo 1º, inciso XIX, da Lei nº 1.284/2001;

RESOLVEM, os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora e com fundamento no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 150, § 1º, II, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade delimitados no art. 150 e seguintes do Regimento Interno deste tribunal, para assim respondê-la em tese e com caráter normativo:

- a) observados os pressupostos legais consignados no inciso XIII do art. 24, bem assim o procedimento prévio de justificação constante do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, exsurge possível a contratação direta, por dispensa de licitação, dos Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE é espécie, para prestação de serviços ligados ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas.
- b) a dispensa licitatória consignada no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, aventada pelo consulente, ao pressupor, para sua aplicação, cumulativamente (conjunção “e”), que o órgão ou entidade a ser contratado para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços integre a Administração Pública e tenha sido criado para atender exclusivamente esse fim específico em data anterior à Lei nº 8666/93, revela-se inapta a amparar a contratação do SEBRAE, haja vista constituir entidade apartada da estrutura da Administração Pública, nos termos do art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200/67.
- c) deve consubstanciar o planejamento da administração pública a possibilidade de instrumentalização do vínculo com os Serviços Sociais Autônomos, dos quais o SEBRAE é exemplo, por intermédio de Acordo de Cooperação Técnica, para execução de objetivo comum, em regime de mútua cooperação, de sorte que a opção por este ou outros modelos de formação



do vínculo com a Administração dever vir acompanhado de justificativas que evidenciem a eficiência e economicidade da medida.

9.2. Advertir, em adição, que nada obstante a possibilidade, em abstrato, da contratação por dispensa do SEBRAE, impera observar, em concreto, a redação da Súmula TCU 250, no sentido de que a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

9.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários.

9.4. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, seguindo-se à Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de setembro de 2021.

- 1. Processo nº:** 5096/2021
2. 3. CONSULTA
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO SEBRAE PELA ADM. PÚBLICA MUNICIPAL P/ PRESTAR SERVIÇOS LIGADOS AO DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM AMPARO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93
3. JOAO MARTINS NETO - CPF: 59784156172
Responsável(eis):
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
do MPC:

8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 195/2021-RELT5

8.1. Cuida-se de consulta direcionada a esta Corte de Contas pelo senhor João Martins Neto, prefeito de Mateiros, objetivando dirimir dúvida concernente à aplicabilidade do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, notadamente no que tange à viabilidade de contratação direta do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, enquanto *prestador de serviço público*, com amparo neste dispositivo legal. Destarte, formulou os seguintes quesitos, para cuja resposta se presta a presente consulta:



a) É possível a contratação do SEBRAE pela administração pública municipal para prestar serviços ligados ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas com dispensa de licitação, com amparo nas disposições do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93?

b) Em caso afirmativo, além do citado dispositivo, haveria outro fundamento legal para a contratação do SEBRAE pela administração pública municipal?

8.2. Com efeito, a exordial está instruída com parecer jurídico, subscrito por assessor jurídico habilitado, nos termos do art. 150, inciso V, do RITCE/TO, em cujo conteúdo aduziu a viabilidade de contratação direta do SEBRAE, enquanto agente de capacitação e promoção do desenvolvimento local, com arrimo no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem assim por inexigibilidade, se o objeto for de natureza técnica profissional especializada e singular, à luz do permissivo constante do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

8.3. No âmbito desta Corte, acolhida a consulta preliminarmente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, que examinou a matéria por meio do Parecer Técnico nº 236/2021-CAENG, manifestando-se pelo conhecimento da consulta. No mérito, consigna afigurar-se inviável a contratação de serviço social autônomo com lastro nas hipóteses de dispensa licitatórias entabuladas nos incisos VIII e XIII, aventados pelo consulente, nada obstante entenda possível a contratação direta do SEBRAE por intermédio da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), levando-se em conta que os serviços ofertados pela instituição se enquadra no conceito de serviços técnicos especializados.

8.4. Instado a se manifestar, o Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 1.461/2021-COREA, da lavra do Conselheiro-Substituto Jesus Luiz de Assunção, em cujo teor entende que a dispensa de licitação pela Administração Municipal para contratar o SEBRAE, com amparo no art. 24, inciso XIII, e art. 26 da Lei nº 8.666/93, justifica-se pela obediência a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

8.5. Submetida a matéria à apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este se manifestou, por intermédio do Parecer nº 1.725/2021-PROCD, opinando pelo conhecimento da consulta vertente e, no mérito, que a contratação do SEBRAE pelo Município se amolda ao preceito contido nos incisos VIII e XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e, quanto ao segundo questionamento, seja expedida a orientação adiante transcrita à autoridade consulente, referindo-se ao caso concreto subjacente à consulta formulada:

Firmar uma parceria com o SEBRAE-TO, por meio de um Acordo de Cooperação Técnica, sem ônus para o município supramencionado e sem ônus para o SEBRAE, conforme modelo adotado por esta respeitável Corte de Contas acima mencionado, utilizado também por muitos municípios brasileiros, privilegiando, assim, o princípio da economia administrativa, considerando que, no Acordo de Cooperação seus signatários, denominados partícipes, associam-se para a execução de



um objeto comum, cujas pretensões são as mesmas, onde ambos os partícipes cooperam entre si para realização do objetivo, ou seja, há a mútua cooperação, subordinando-se ao regime da Lei de Licitações (...).

É o relatório.

VOTO N° 227/2021-RELT5

9.1. Cuida-se de consulta direcionada a esta Corte de Contas pelo senhor João Martins Neto, prefeito de Mateiros, objetivando dirimir dúvida concernente à aplicabilidade do inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93, que versa sobre a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, notadamente no que tange à viabilidade de contratação do SEBRAE, enquanto *prestador de serviço público*, com amparo neste dispositivo legal. Destarte, formulou os seguintes quesitos, para cuja resposta se presta a presente consulta:

a) É possível a contratação do SEBRAE pela administração pública municipal para prestar serviços ligados ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas com dispensa de licitação, com amparo nas disposições do art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93?

b) Em caso afirmativo, além do citado dispositivo, haveria outro fundamento legal para a contratação do SEBRAE pela administração pública municipal?

9.2. Em sede de delibação, a teor do que dispõe o art. 150, §1º, inciso I, alínea “f”, do RITCE-TO, a autoridade consulente, chefe do Poder Executivo municipal, detém legitimidade ativa para formular consulta concernente à matéria de competência desta Corte, razão pela qual entende-se atendido referido pressuposto processual.

9.3. Ainda no tocante à admissibilidade, convém registrar que as consultas endereçadas a este Tribunal devem versar sobre questões relacionadas à dúvida na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, conforme se extrai do disposto no art. 1º, inciso XIX, da LOTCE/TO e art. 150, §3º do RITCE/TO.

9.4. Forte nessas considerações, entendo possa ser conhecida a presente consulta, com fulcro no art. 1º, XIX, da Lei Estadual n° 1.284/2001 e art. 150^[1] do Regimento Interno, de vez que o tema não somente se revela pertinente ao escopo de atribuição desta instituição, como suscita dúvida legítima quanto à aplicação da legislação sobre aquisições públicas, admitindo, destarte, dada a sua relevância, resposta em tese.

9.5. Em essência, a dúvida erigida pelo consulente visa a esclarecer possível contratação, pela Administração Pública Municipal, via dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93, de entidade representativa dos



serviços sociais autônomos (Sistema “S”), designadamente o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, visando à prestação de serviços de desenvolvimento e capacitação de micro e pequenas empresas locais.

9.6. Antes, contudo, de apreciar o fundo da questão ora suscitada, convém delimitar contornos teóricos sobre os quais permitir-se-á oferecer resposta adequada à consulta, mormente quanto à natureza institucional do SEBRAE e as atividades desenvolvidas por aludida entidade. Neste diapasão, na lição de Hely Lopes Meirelles, os serviços sociais autônomos são:

Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com a administração e patrimônios próprios.

9.7. Infere-se, pois, tratar-se de instituições privadas despidas de propósitos lucrativos, não integrantes da estrutura da Administração Pública direta ou indireta, eis que atuam ao lado do Estado, como entidades paraestatais, colaborando com a execução de atividades de relevante significado social (v. STF, RE nº 789.874, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17/09/2014). Nada obstante, por serem destinatárias do produto de arrecadação das chamadas contribuições parafiscais (recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado), atraem a incidência de certas regras típicas do regime jurídico-administrativo, a exemplo da sujeição ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos e o dever de licitar, em que pese por intermédio de regulamento próprio, inaplicável a Lei nº 8.666/93 (quando contratante).

9.8. Da análise de tais premissas teóricas já se permite afastar a aplicação da hipótese prevista no inciso VIII do art. 24 para contratação direta dos serviços sociais autônomos, eis que o dispositivo em questão autoriza a dispensa de licitação para a aquisição, “*por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei (...)*”.

9.9. Dado que o art. 24 da Lei de Licitações enumera hipóteses que excepcionam a regra-geral de obrigatoriedade dos procedimentos licitatórios, consignada no art. 2º, *caput*, resulta que sua interpretação deve ser **restritiva**, de tal maneira que a aplicação dos incisos que autorizam a contratação direta somente ocorrerá se o caso concreto subsumir-se exatamente ao que dispõe o preceito normativo, distintamente do que sucede com os casos de inexigibilidade, previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93, gravadas em rol exemplificativo.

9.10. Assim, a dispensa licitatória consignada no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, aventado pelo consulente, ao pressupor, para sua aplicação, cumulativamente (conjunção “e”), que o órgão ou entidade a ser contratado para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços integre a Administração Pública e tenha sido criado para atender exclusivamente esse fim específico em data anterior à Lei



nº 8666/93, revela-se inapta a amparar a contratação do SEBRAE, haja vista constituir entidade apartada da estrutura da Administração Pública, nos termos do art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200/67.

9.11. Ademais, ao examinar as normas que regem os serviços sociais autônomos, depreende-se que tais entidades não foram instituídas com o escopo específico de atender à Administração Pública, outra exigência necessária ao enquadramento nesta hipótese de dispensa de licitação.

9.12. Outro possível amparo normativo para contratação direta, por dispensa de licitação, dos serviços sociais autônomos, conforme suscitado pelo consulente, é aquele consubstanciado no inciso XIII do art. 24, cuja redação transcrevo adiante:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

9.13. Da análise do dispositivo legal reproduzido, extrai-se que os requisitos exigidos para a configuração da hipótese normativa são os seguintes: (i) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; (ii) que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e (iii) que o objeto da contratação seja voltado a uma dessas atividades.

9.14. Especialmente quanto ao último requisito mencionado, a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que para a contratação direta com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Geral de Licitações, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, sendo necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De efeito, vale destacar o teor do enunciado da Súmula TCU nº 250, a qual estipula que a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, sem prejuízo da comprovação da compatibilidade com os preços de mercado.

9.15. A este propósito, dos requisitos relacionados com o objeto do contrato – a ser aferido à luz do caso concreto – deve existir: (1) nexos entre o objeto contratado e as disposições do inc. XIII (pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional); (2) nexos entre o objeto do contrato e a finalidade institucional do ente com quem a Administração pretende contratar; (3) tenha por objeto um projeto específico e preciso, com prazo determinado; (4) do qual resulte num produto definido; (5)



caracterizado por uma melhoria mensurável de eficácia e eficiência (6) e que possa ser considerado bem ou atividade de interesse do Estado.

9.16. À luz dessas considerações, anui-se com a conclusão haurida por Juliana Mendes Lopes Vareschini (In: **Contratação por Dispensa de Licitação de Serviços Sociais Autônomos**), no sentido de vislumbrar a possibilidade de enquadramento das entidades caracterizadas como de serviços sociais autônomos, ante o atendimento dos requisitos legais, em argumentação cujo teor transcrevo:

O primeiro requisito não apresenta maiores problemas, podendo ser comprovado em face da notoriedade da contratada no campo de sua atuação e à vista do teor de seu ato constitutivo. Não restam dúvidas de que os Serviços Sociais Autônomos gozam de inquestionável reputação ético-profissional e, nos termos da legislação que os criaram, não possuem finalidade lucrativa.

O ato constitutivo ou norma de criação da contratada pode, também, comprovar o segundo requisito apontado, posto que dentre as atribuições da contratada necessariamente deve constar atividade relacionada a um dos objetos indicados no referido preceito, isto é, à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

Já o terceiro requisito, que decorre de uma interpretação lógico-sistemática e não da literalidade do dispositivo, exige a pertinência entre a finalidade da instituição e o objeto do contrato.

9.17. Acresço, por oportuno, que a exigência de inquestionável reputação ético-profissional erigida pela norma possui enfoque relacionado ao objeto do contrato, ou seja, o que deve ser inquestionável é a “capacitação para o desempenho da atividade objetivada”, nos moldes do preconizado por Marçal Justen Filho (In: **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005**). De igual modo, a exigência de virtudes éticas deve ser aferida a partir do cumprimento das obrigações subjacentes ao contrato.

9.18. Ademais, a ausência de fins lucrativos e a aderência dos serviços sociais autônomos, gênero do qual é espécie o SEBRAE, às finalidades institucionais previstas no inciso XIII do art. 24 decorre da própria Constituição Federal, cujo art. 150, inc. VI, alínea “c”, confere imunidade tributária sobre o patrimônio, à renda ou aos serviços, dentre outras entidades, às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, características que o STF já reconheceu harmonizarem-se com SENAC, por exemplo, para fins de extensão da imunidade tributária (v. RE nº 470.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17/09/2013).

9.19. Neste sentido, exsurge viável, em tese, a dispensa de licitação, arimada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, do SEBRAE, para o desenvolvimento de atividades de relevante interesse coletivo correlacionadas ao objeto da contratação pretendida, à luz dos escopos indicados no diploma licitatório (à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso), de



conformidade com a Súmula nº 250 do TCU. Assim, veda-se a contratação de serviços que se caracterizem por ser atividades usualmente oferecidas pelo mercado ou serviços ordinários, atividades de rotina administrativa e serviços corriqueiros ou ações inerentes à competência do ente público contratante.

9.20. Convém atentar, ainda, em que pese a resolução resultante do julgamento de Consulta deva fornecer resposta em tese, que, em consonância com a jurisprudência pacífica do TCU, a entidade contratada por dispensa deve comprovar a capacidade de execução do objeto pactuado com meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucional, sendo, portanto, inadmissível a subcontratação dos serviços (v.g. Acórdãos nº 1.803/2010 e 551/2010 ambos do Plenário), de sorte a se evitar a utilização do permissivo legal para contratação direta de empresa que atuará meramente como intermediária na prestação de serviços.

9.21. Para mais, como sói decorrer naturalmente da opção pela contratação direta via dispensa de licitação, é imprescindível observar os procedimentos justificadores específicos estatuídos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, como condição de eficácia dos atos de dispensa, notadamente quanto à motivação do ato, que revele a necessidade da contratação e o seu custo-benefício, a razão da escolha da instituição e a justificativa do preço, bem assim os documentos típicos do processo licitatório, nos moldes do art. 38.

9.22. Oportuno acrescentar, a este respeito, orientações consonantes provenientes do TCE-SC, nos autos do Recurso de Reexame nº 10/00481619, manejado em face da decisão exarada no Processo nº ALC-04/0624688, no qual deu-se provimento ao recurso a fim de reputar legal a contratação do SEBRAE com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem assim o aresto do TCE-MS, de Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, citado no parecer técnico lavrado pelo Corpo Especial de Auditores, cuja ementa reproduzo:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. DO RELATÓRIO Tratam os autos do Contrato n. 218/2014, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 62/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS, representado pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS. Apreciam-se, neste momento, o procedimento de dispensa (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013. O objeto constitui a contratação do SEBRAE/MS para elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal de Iguatemi/MS. A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-3689/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de



dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou seu Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-8535/2015, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados. **DA DECISÃO Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas. Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO: 1. pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação n. 62/2014 (1ª fase) e da formalização do Contrato n. 218/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS, representado pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, e II, do RITC/MS; 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; 3. pela remessa dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do contrato (3ª fase).** Campo Grande, 2 de fevereiro de 2017. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Relator.

9.23. Ademais, em que pese a referência feita pelo Ministério Público de Contas seja alusiva ao caso concreto subjacente à consulta, o que foge ao escopo normativo deste instrumento processual, cabe incorporar à resposta ora fornecida as considerações do *Parquet* a respeito da possibilidade de instrumentalização do vínculo entre o SEBRAE e a administração pública através de Acordo de Cooperação Técnica, modelo de parceria que visa à execução de serviços de interesse comum e que não apresenta ônus às partes convenientes. Nesta hipótese, visto não se tratar de contrato administrativo, que pressupõe o antagonismo de interesses (a parte contratante buscando a proposta mais vantajosa, e a parte contratada, o lucro), as regras da Lei nº 8.666/93 aplicar-se-iam apenas no que couber, na forma do art. 116 do diploma licitatório, que assim dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações>

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;



VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

9.24. Não se está, com isso, estabelecendo um dever apriorístico de optar pelo Acordo de Cooperação Técnica, escolha que se situa na esfera de discricionariedade do administrador público, à luz do planejamento estratégico realizado no ente acerca das necessidades locais. Contudo, importa atentar para a necessidade de apresentar justificativas que demonstrem a eficiência e a economicidade da estratégia elegida - contratação via dispensa licitatória ou parceria entabulada por Acordo - pois aplica-se igualmente ao gestor o dever de consideração motivada das alternativas disponíveis, a teor do que dispõe o art. 20, parágrafo único, da LINDB. Surge, portanto, mandatária a consideração pelo gestor acerca da possibilidade de fixação do vínculo com os Serviços Sociais Autônomos através de instrumentos de mútua cooperação, tal como o acordo, que viabiliza o alcance de objetivos comuns sem ônus para os partícipes.

9.25. Assim, inobstante não incorpore a recomendação exarada pelo Ministério Público de Contas, de vez que dirigida especificamente ao município ao qual está vinculada a autoridade consulente, concernindo ao caso concreto referido na peça inicial, o que destoaria do caráter abstrato - em tese - que deve revestir a resposta fornecida por esta Corte de Contas, cabe aderir à linha argumentativa exposta pelo Parquet para assentar a necessidade de o Poder Público, nas etapas iniciais de planejamento, considerar a instrumentalização do vínculo com os Serviços Sociais Autônomos, do qual o SEBRAE constitui espécie, por meio de Acordo de Cooperação, para execução de objetivo comum, em regime de mútua cooperação.

9.26. Ao teor do exposto, em consonância com os posicionamentos externados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial, VOTO para que Tribunal de Contas decida no sentido de:

9.27. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade delimitados no art. 150 e seguintes do Regimento Interno deste tribunal, para assim respondê-la em tese e com caráter normativo:

a) observados os pressupostos legais consignados no inciso XIII do art. 24, bem assim o procedimento prévio de justificação constante do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, exsurge possível a contratação direta, por dispensa de licitação, dos Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE é espécie, para prestação de serviços ligados ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas.

b) a dispensa licitatória consignada no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, aventada pelo consulente, ao pressupor, para sua aplicação, cumulativamente (conjunção “e”), que o órgão ou entidade a ser contratado para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços integre a Administração



Pública e tenha sido criado para atender exclusivamente esse fim específico em data anterior à Lei nº 8666/93, revela-se inapta a amparar a contratação do SEBRAE, haja vista constituir entidade apartada da estrutura da Administração Pública, nos termos do art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200/67.

c) deve consubstanciar o planejamento da administração pública a possibilidade de instrumentalização do vínculo com os Serviços Sociais Autônomos, dos quais o SEBRAE é exemplo, por intermédio de Acordo de Cooperação Técnica, para execução de objetivo comum, em regime de mútua cooperação, de sorte que a opção por este ou outros modelos de formação do vínculo com a Administração dever vir acompanhado de justificativas que evidenciem a eficiência e economicidade da medida.

9.28. Advertir, em adição, que nada obstante a possibilidade, em abstrato, da contratação por dispensa do SEBRAE, impera observar, em concreto, a redação da Súmula TCU 250, no sentido de que a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

9.29. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários.

9.30. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, seguindo-se à Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

^[1] Art. 150. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares formulada ao Tribunal de Contas deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser subscrita por autoridade competente;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V – ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente;

§1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I – em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) o Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) o Procurador-Geral de Justiça;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II – em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.